

## O CRIME DE INFANTICÍDIO E A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL THE INFANTICIDE CRIME AND THE FORENSIC EXPERTISE

*Tereza Rodrigues Vieira\**

*Mayara Alyne Magro\*\**

### RESUMO:

A comprovação do crime de infanticídio é um desafio para a perícia médico-legal, principalmente em relação ao conceito e a duração do estado puerperal, o qual é uma das principais características desse delito. Portanto, esse artigo busca traçar algumas considerações acerca do infanticídio e o estado puerperal ressaltando as dificuldades da perícia médica em confirmar sua existência, bem como o momento da sua ocorrência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Infanticídio – Estado Puerperal – Perícia médica

### ABSTRACT:

The proof of the infanticide crime is a challenge for the forensic expertise, mainly in relation to the concept and the duration of the state puerperal, which it is one of the main characteristics of that crime. Therefore, that article looks for to analyze the infanticide and the state puerperal emphasizing the difficulties of the medical expertise in confirming the existence of the state puerperal when the fact happened.

**KEY-WORDS:** Infanticide - State Puerperal - Medical Expertise

99

## 1 INTRODUÇÃO

Veja ou outra se tem notícia de um recém-nascido encontrado morto. Infelizmente, aborto, infanticídio e homicídio de recém-nascido são práticas que sempre existiram.

O principal desafio do profissional do direito está em diferenciá-los na prática. Para tal, conta com o auxílio do perito médico-legal, que vem em socorro do Direito.

Em outras épocas, dar a luz um filho, sem que este fosse reconhecido pelo pai era motivo de extrema vergonha. Ainda nos dias de hoje, algumas mulheres sentem o desprezo da família e da sociedade por este mesmo motivo. Algumas delas, ao nascerem os filhos, dão cabo da vida deles com o intuito de ocultar a própria desonra.

Destarte, com o objetivo de proteger a criança que está nascendo ou o recém-nascido, começaram a surgir leis caracterizando o ato como crime.

Porém, para saber se a mãe se encontrava em condições totais de discernimento quando praticou o ato é necessária a realização de perícia médico-legal.

Entre todas as fases da perícia médico-legal, a mais complexa é a comprovação do estado puerperal, pois seu conceito e tempo de duração são controversos, além da dificuldade em se confirmar que a mulher quando praticou o ato estava ou não sob alcance dessa circunstância.

\* Doutora em Direito PUC-SP/ Université Paris; Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP; Membro da Sociedade Brasileira de Bioética e da Sociedade Brasileira de Sexualidade Humana; Professora da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR. E-mail: terezavieira@uol.com.br

\*\* Acadêmica do curso de Direito e Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Universidade Paranaense – UNIPAR, vinculada ao Projeto “Da Perícia Médico-Legal”. E-mail: mayaramagro@gmail.com

Assim, apesar do desenvolvimento da Medicina, a caracterização do crime de infanticídio continua sendo um desafio para a perícia médico-legal.

## 2. METODOLOGIA

### 2.1 Infanticídio

O conceito do crime de infanticídio já passou por várias definições na legislação penal. A pena, segundo o Código Penal de 1890, era abrandada se o crime fosse cometido pela mãe para ocultar desonra própria. Vejamos o caput: “Matar recém-nascido, isto é o infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir a sua morte”.

O Código Penal vigente modificou o conceito do crime de infanticídio tendo em vista o critério fisiopsicológico ou fisiopsíquico, o qual leva em consideração a influência do estado puerperal.

A tipificação do infanticídio encontra-se no art. 123 do Código Penal, o qual descreve que “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”. Portanto, o crime de infanticídio é apenado com detenção e a ação é pública. Dessa forma, Jesus (2001, p.117), afirma que:

*A autoridade, tomando conhecimento do fato, deve proceder de ofício, instaurando inquérito policial, independentemente da provocação de qualquer pessoa. O Promotor Público, recebendo o inquérito policial, deve iniciar a ação penal por intermédio de oferecimento da denúncia. O procedimento criminal, para ser instaurado, não se subordina a qualquer condição de procedibilidade.*

100

É de verificar-se que, atualmente, o infanticídio é visto como um crime social e geralmente praticado por mães solteiras ou por mulheres que foram abandonadas pelo companheiro. Destarte, esse delito seria, na verdade, classificado como homicídio privilegiado, uma vez que se caracteriza pela prática do ato antecedido pela influência dos valores morais, sociais e pela emoção.

Uma das características do crime de infanticídio é a ocorrência durante ou logo após o parto. O trabalho de parto inicia-se com a dilatação e termina com a eliminação da placenta, como acentua Croce & Croce Junior (1998, p.472):

*o infanticídio durante o parto, embora raro, é possível, na fase de coroamento cefálico, por contusão craniana, por perfuração das fontanelas e, já tendo ocorrido a exteriorização da cabeça, por obstrução direta dos orifícios externos das vias respiratórias [...].*

Em relação ao fato ocorrer logo após o parto, a lei não define quanto tempo depois do nascimento ainda pode ser considerado o fato como infanticídio. Assim sendo, tem sido entendido que logo após corresponde ao tempo em que durar a influência do estado puerperal.

Oportuno se torna dizer que quando o fato ocorrer antes do início do trabalho de parto, existe aborto. Se acontecer durante ou logo após o parto tem-se o infanticídio e, quando o fato se der após o período de tempo denominado “logo após”, há homicídio.

Convém ressaltar que o infanticídio é um crime próprio, onde a autora é a mãe. Porém, pode ser cometido por outra pessoa, ou ainda esta pode, no delito, ter auxiliado a pedido da mãe. Assim, surge um conflito: a pessoa que participar responderá por infanticídio ou por homicídio?

Alguns autores, baseados nos artigos 29 e 30 do Código Penal, entendem que o indivíduo que ajudar a mãe deverá responder por infanticídio. Exemplificativamente, Jesus (2001, p.111), assevera que “em face das normas penais reguladoras da matéria, entendemos que o terceiro deve responder por infanticídio”. Fernando Capez (2004, p.68), no que concerne à coautoria, apresenta três situações possíveis: 1ª) Mãe que mata o próprio filho, com o auxílio de terceiro. Ambos respondem por infanticídio; 2) O terceiro mata o recém-nascido com a participação da mãe. Ele responde por homicídio e a mãe por infanticídio; 3) Mãe e terceiro matam a vítima. Ambos respondem por infanticídio.

Entende também que não há a modalidade culposa do crime de infanticídio. No tocante a tentativa, é esta admitida, quando, por exemplo, começa a sufocar o neonato com travesseiro e é impedida por terceiros. O elementar no crime de infanticídio é a influência do estado puerperal, e também, a relação de parentesco. O artigo 30 expõe que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”, portanto o elementar é comunicável entre os atos dos praticantes. Dessa forma, asseguram outros que o terceiro teria que responder por homicídio. Para solucionar esse conflito, Mirabeti (2001, p.90), ressalta que:

*Mais adequado, portanto, seria prever expressamente a punição por homicídio do terceiro que auxilia a mãe na prática do infanticídio, uma vez que não militam em seu favor as circunstâncias que levaram a estabelecer uma sanção de menor severidade para a autora do crime previsto no art. 123 em relação ao definido no art. 121.*

101

Ressalta Guilherme de Souza Nucci (2003, p.424) que, tendo o código adotado a teoria monista, no caso presente os coautores e partícipes respondem igualmente por infanticídio. Assim, embora presente a injustiça, que poderia ser corrigida pelo legislador, tanto a mãe, quanto o partícipe que a auxilia respondem por infanticídio. O mesmo se dá se a mãe auxilia, nesse estado, o terceiro que tira a vida do filho e ainda ambos (mãe e terceiro) matam a criança.

Para Magalhães Noronha (1980, p. 58) não há dúvida que o estado puerperal é circunstância pessoal e que, sendo elementar do delito, comunica-se aos copartícipes. Somente mediante texto expresso, tal regra poderia ser derogada. Pode ser injusta a punição branda do terceiro, mas a solução estava com o legislador e ele assim preferiu.

Discute-se, ainda, sobre a existência de infanticídio culposo. Há aqueles que defendem que se a mãe teve a intenção de matar o filho, ou seja, teve culpa, portanto deve responder por infanticídio culposo, mesmo que se encontre em estado puerperal. Outros, porém, acreditam que se a mãe tem culpa, mas se encontra sob influência do estado puerperal, não responderá pelo delito, será apenas infanticídio.

No entender de Cezar Roberto Bitencourt (1999, p.466) como crime material, admite tentativa, aceita o concurso de pessoas, nos termos do art. 30 do CP, contudo não há previsão da modalidade culposa. Caso ocorra a morte em decorrência da culpa, deverá o agente ser punido por

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

homicídio culposo.

De acordo com decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, "inexistindo nos autos a prova de que a mãe quis ou assumiu o risco da morte do filho, não se configura o crime de infanticídio, em qualquer de suas formas, eis que inexistente para a espécie a forma culposa" (RTJE 55/255)

Trata-se de ação pública incondicionada, em que o Ministério Público tem a atribuição privativa da sua propositura, independentemente de representação do ofendido. O delito de infanticídio, por se referir a crime doloso contra a vida, é da competência do Tribunal do Júri. (CAPEZ, 2004, p.72)

No entanto, em qualquer situação o que deve ser analisado e comprovado é se realmente houve influência do estado puerperal, pois só assim é possível tipificar o fato ocorrido.

## 2.2. Influência do Estado Puerperal

O critério de que o infanticídio é realizado devido à influência do estado puerperal é muito criticado, pois é difícil de provar sua existência no psiquismo da parturiente.

Estado puerperal corresponde ao período entre o deslocamento e a expulsão da placenta até o retorno do organismo às condições existentes antes da gravidez. Nem todo puerpério proporciona perturbação psíquica na parturiente, mas quando ocorre, ele altera sua capacidade de auto-determinação e discernimento. Trata-se de um fato biológico e psíquico, pois acarreta um desequilíbrio hormonal muito grande, inclusive com alterações no sistema nervoso central, alterando a situação emocional da parturiente.

Nesse sentido, deve-se destacar também que o estado puerperal nem sempre causa alterações no psiquismo da parturiente e, nesse caso, ela responderá por homicídio. Assim, temos que o Código Penal, na exposição de motivos, afirma que:

102

O infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvia, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevinda em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a honoris causa, a pena aplicável é a de homicídio.

O infanticídio acontece no momento de puerpério, porém, convém dizer que este não é sinônimo de estado puerperal. O puerpério corresponde ao tempo do início da eliminação da placenta até quando o organismo volta às condições anteriores à gravidez. Já o estado puerperal, de acordo com Guimarães (2003, p.3), "seria uma alteração temporária em mulher previamente sã, com colapso do senso moral e diminuição da capacidade de entendimento seguida de liberação de instintos, culminando com a agressão do próprio filho". Para este autor, o estado puerperal é caracterizado por transtornos emocionais que acontecem somente com mulheres que não têm o parto assistido, que não desejam e não aceitam o mesmo.

Porém, há autores que acreditam que o estado puerperal é apenas uma ficção jurídica, como França (2001, p.261), o qual argumenta que:

*[...] o que acontece no infanticídio é fato completamente diverso. Sempre é uma gravidez ilegítima, mantida em sobressaltos e cuidadosa reserva, a fim de manter uma dignidade ante a família, os parentes e a sociedade. Pensa a mulher dia e noite em como se livrar do fruto de suas relações clandestinas. São parturientes sem precedentes psicopáticos.*

E como maneira de solucionar seu problema praticam o crime devidamente premeditado em todas as suas linhas, tendo o cuidado, entre outras coisas, de esconder o filho morto, dissimular o parto e assumir uma atitude incapaz de provocar suspeitas. [...] nada mais fantasioso que o chamado estado puerperal, pois nem sequer tem um limite de duração definido.

O autor supracitado afirma ainda que o conceito de estado puerperal como sendo transitório poderia favorecer até as mulheres sem honra sexual a perder que, levadas por motivos egoístas ou de vingança, matam seu próprio filho.

Esses doutrinadores se posicionam dessa forma em razão de que, normalmente, as mulheres que têm gravidez legítima, com o conforto da família, pai da criança presente e vivem felizes geralmente não praticam esse delito.

Contudo, outros autores, como Muakad (2002, p.146), asseguram que as alterações emocionais “se intensificam pelo trauma psicológico e pelas condições do processo fisiológico do parto solitário, angústia, aflição, dores, sangramento e extenuação, cujo resultado traria um estado confusional capaz de levar a pratica do crime”.

O estado puerperal seria, então, um conjunto de perturbações psicológicas e físicas que acabam acarretando um estado especial frente ao parto. Mas, o parto em si faz com que a mulher venha a ter pequenas alterações emotivas e não graves perturbações. Estas acontecem por motivos anteriores que acabam se aprofundando com a gravidez e o parto, originando o estado puerperal que leva a mulher a pratica do crime.

A seu turno, escreveu Vargas (1990, p.373) que, o estado puerperal pode ser “definido como um estado especial, onde as alterações psicofisiológicas são de curta duração”. Na opinião do citado autor, a duração máxima é de seis horas, provocando uma obnubilação da consciência seguinte ao desprendimento fetal, modificando a capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Todos os autores acima citados, apesar de conceituarem o estado puerperal de forma diversa, apresentam um entendimento em comum, ou seja, que a influência do estado puerperal não faz com que a mulher seja inimputável de forma plena. O grau de imputabilidade será fixado de acordo com a avaliação pericial do estado psicológico da parturiente.

Portanto, apesar de toda a discussão, o Código Penal mantém a influência do estado puerperal como uma das características do infanticídio e não se cogita em trazer de volta o conceito de honoris causa, pois significaria um retrocesso para a sociedade devido ao fato de que nenhuma gravidez pode ser analisada como imoral, a não ser nos casos em que foi originada para fins ilícitos e amorais.

Dessa forma, a mulher que matar o próprio filho só será enquadrada nas sanções previstas para o infanticídio se estiver sob influência do estado puerperal, caso contrário, estará caracterizado homicídio. Portanto, é necessária que seja realizada a perícia médica para verificar se realmente houve a influência do estado puerperal.

Caso diferente é o que acontece na Índia, por exemplo, em que alguns pais matam a menina recém-nascida, por uma questão cultural. Para tentar coibir esta prática, a ministra para assuntos da Mulher e Desenvolvimento Infantil da Índia, propôs a instalação de berços em diversas partes do país para depositar as crianças indesejadas. O número de ocorrências era tão grande naquele país que o governo, em 1994, chegou a proibir exames de ultrassom. A discriminação se deve ao valor atribuído à mulher na sociedade indiana.

### 2.2.3. Perícia médico-legal

Nos processos, o que vigora é o princípio da verdade real sobre os fatos ocorridos e a busca da mesma é feita através das provas. A perícia é um meio de prova que ocorre quando o juiz precisa realizar a verificação dos fatos ocorridos e não é apto para isso, por não possuir conhecimentos técnicos ou científicos. Assim, necessita de um auxiliar, qual seja, o perito.

Convém ressaltar que ao perito não compete julgar, mas: a) descrever os dados colhidos e assinalar os fatos acontecidos; b) encontrar as eventuais falhas ou omissões, procurando demonstrá-las; c) sendo imprescindível e estando autorizado, induzir a apreciação de outros especialistas, reconhecidamente competentes na especialidade sob análise; d) responder concisa e claramente aos quesitos constantes do pedido; e) analisar com espírito crítico todos os elementos médicos, ambientais, sociais, bem como psicológicos das pessoas abrangidas no processo de peritagem; f) amparando exclusivamente em informações reais, formular deduções objetivas e nunca perpetrar suposições. (BASTOS, PALHARES e MONTEIRO, 1998, p.64)

Em se tratando de perícia médico-legal o perito tem que ser, necessariamente, médico. Nos crimes de infanticídio a perícia médico-legal é complexa e exige várias provas. Entretanto, para a caracterização do infanticídio existem três provas que são essenciais, ou seja, a de recém-nascimento, vida extrauterina e diagnóstico da causa jurídica da morte. Logo após devem ser realizados exames na parturiente para constatar se verdadeiramente existiu o estado puerperal no momento em que ela praticou a morte do próprio filho.

A criança é considerada recém-nascida durante um período que corresponde aos primeiros cuidados até o sétimo dia de nascimento. Assim, Vasconcelos (1976, p.308), descreve que:

*Como o infanticídio se pratica no recém-nascido viável, devem ser conhecidos os sinais do feto a termo, que são: comprimento de cerca de 50 cm; peso de três a três e meio quilos; pele rósea, firme e coberta do induto sebáceo, cabelos já bem visíveis, de dois a três cm de comprimento; unhas duras no rebordo digital; mecônio presente no grosso intestino e ponto de ossificação de Beclard e núcleo ósseo lenticular presente no centro da apófese cartilaginosa inferior do fêmur.*

Para a verificação da vida extrauterina, comprovada através da respiração pulmonar, são necessárias as provas das docimasias e as ocasionais. Insta dizer que há vários tipos de docimasias, por isso no laudo pericial deve estar especificado qual foi utilizada.

A docimasia mais antiga e também a mais utilizada é a de Galeno, a qual consiste em colocar o pulmão da criança em um recipiente com água na temperatura ambiente, dessa forma Almeida Junior & Costa Junior (1991, p.377) explicam que “quando a prova é efetuada corretamente, e os pulmões flutuam, e flutuam até mesmo os fragmentos que foram espremidos entre os dedos, aí pode-se afirmar que a criança respirou. Se afundam na água, isto indica que não houve respiração”.

As provas ocasionais também são importantes e as mais comuns são as de lesões, presença de corpos estranhos nas vias aéreas e de substâncias alimentares no tubo digestivo. Não ficando comprovado com certeza se realmente houve a respiração, não se constitui o infanticídio.

É importante lembrar que o resultado pode ser dissimulado, carecendo, portanto, de exames complementares, por exemplo, de docimasia microscópica, o qual versa na análise dos alvéolos, os

quais só abrem caso tenha ocorrido respiração.

Em relação ao diagnóstico da causa da morte, verifica-se que esta pode ser natural, acidental ou criminosa, sendo que a natural não é considerada como infanticídio. A acidental pode acontecer antes, durante ou logo após o parto. Exemplificando, temos que antes do parto pode ocorrer de forma acidental traumatismos violentos sobre o abdome, durante o parto há possibilidade da aspiração de líquido amniótico ou de sangue e após o parto existe o risco de hemorragia no cordão umbilical. Já a forma criminosa é causada por energias, as quais podem ser mecânicas, físicas, químicas e físico-químicas. Cabe ao perito, após fazer suas análises, esclarecer se a morte foi acidental ou criminosa.

Nesse contexto, é necessário ressaltar a importância da verificação da existência do estado puerperal, uma vez que para a configuração desse delito ele é indispensável. Todavia, a comprovação do mesmo é um desafio para os peritos e tal entendimento é esposado por Maranhão (1993, p.200), onde nos diz:

A duração do estado puerperal é variável, persistindo por algumas horas ou poucos dias. Geralmente regride espontaneamente (sem tratamento) e não deixa sequelas. Por suas características, é de difícil observação pericial, pois, ao realizar o exame, os sintomas já se desvaneceram. Examinando uma puerpéria, o legista nem sempre disporá de elementos para concluir pela realidade de um estado puerperal.

Mesmo sendo difícil a comprovação do estado puerperal, devem ser feitos alguns exames para verificar a condição mental. Esses exames periciais precisam avaliar, segundo Croce & Croce Junior (1998, p.487):

*a existência de parto, e, em caso afirmativo, se ele é recente, pois se antigo descaracterizará, evidentemente, o delito; b) confirmação do parto recente, as condições em que o mesmo ocorreu; c) se a imputada, após o crime, escondeu ou não o filho morto; d) se ela tem lembrança do ocorrido; e) se ela simula ignorar o ocorrido; f) se não é portadora de antecedentes psicopáticos, agravados pela gestação, parto e puerpério, pois, se o for, a reprimenda não será a prevista no art. 123, mas, sim, a descrita no art. 26, ou parágrafo único, do Código Penal.*

105

Através dos exames psicológicos e análises referentes ao estado puerperal feitos na mulher, será fixado o grau de inimputabilidade. Mas, como não se sabe ao certo o tempo de duração do estado puerperal, fica a critério dos peritos definirem de acordo com cada caso concreto.

Quando os exames constatarem que a mulher se tornou portadora de doença mental devido ao estado puerperal e, por isso, causou a morte do filho ela será inimputável por doença mental. Assim, será aplicado o art. 26, caput, do Código Penal, o qual expõe que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Pode acontecer também de a mulher, devido à influência do estado puerperal, sofrer perturbações mentais patológicas, mas apesar disso, não perder seu inteiro entendimento e autodeterminação. Nesse caso, ela é semi-inimputável, ou seja, é uma infanticida, mas tem sua pena atenuada e aplica-se o parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

Quando a parturiente passar por simples intervenção psíquica motivada pela influência do estado puerperal, responderá por infanticídio. E aquela mulher em que o puerpério não lhe cause nenhuma perturbação psicológica, se enquadrará no homicídio.

## CONCLUSÃO

No passado, a lei caracterizava o crime de infanticídio como motivo de honra, ou seja, honoris causa. Porém, o Código Penal vigente mudou esse conceito trazendo como critério do crime a influência do estado puerperal, com base no sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico.

Quando acontece o infanticídio, necessário se faz a realização da perícia médico-legal, a qual é feita tanto no psiquismo da parturiente, como também, na criança. Na parturiente deve ser provado que no momento em que ela matou seu filho se encontrava ou não sob influência do estado puerperal, mas nessa fase a perícia passa por grandes problemas.

As dificuldades encontradas pelos peritos devem-se ao fato de que o estado puerperal é transitório e no momento da realização da perícia pode não mais existir resquícios. Assim, torna-se difícil entregar um laudo conclusivo. Para tanto, realiza-se ao menos uma análise no estado psicológico da parturiente para saber se as perturbações ocorridas foram causadas devido ao puerpério, pois nesse caso será analisada, também, a gravidade das perturbações para ser fixado o grau de inimizabilidade.

Destarte, apesar de todas as dificuldades, nos crimes de infanticídio a perícia médico-legal é essencial para contribuir com a justiça, pois sem ela seria arriscado motivar uma sentença de forma justa. Faltariam dados técnicos e científicos que fossem consistentes e persuasivos em relação às condições do recém-nascimento, de vida extrauterina, diagnóstico da causa jurídica da morte e exame psíquico da parturiente.

106

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, A.; COSTA JUNIOR, J. B. de O. e. Lições de medicina legal, 20 ed. São Paulo: Nacional, 1991.

BASTOS, A.F.; PALHARES, A.B. e MONTEIRO, A.C.C. Medicina legal para não legistas. Campinas-SP: Copola, 1998.

CAPEZ, Fernando. Direito penal. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. Manual de medicina legal, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANÇA, Genival Veloso. Manual Medicina legal, 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2001.

GUIMARÃES, Roberson. O crime de infanticídio e a perícia médico-legal: uma análise crítica. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 24 ed, v.2. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARANHÃO, Odon Ramos. Curso básico de medicina legal, 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MIRABETI, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, 17 ed, v.2. São Paulo: Atlas, 2001.

MUAKAD, Irene Batista. O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica. São Paulo: Mackenzie, 2002.

NORONHA, E.Magalhães. Direito penal, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VARGAS, Heber Soares. Manual de psiquiatria forense. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

VASCONCELOS, Gerardo Majela Fortes. Lições de Medicina Legal, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.